Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1844/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4402/2016
PROTOCOLO	: 1667799
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO	: RICARDO FAVARO NETO
CONVENENTE	: CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL INTEGRAL SÃO CARLOS BORROMEO
VALOR	: R$ 507.516,99
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – FUNDEB – CUSTEIO DE MATRÍCULA ESCOLAR – REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM OBJETO DE INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas de convênio é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal de Contas, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, e comprovam a aplicação dos recursos financeiros em objeto de interesse público relevante, conforme plano de trabalho.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas do Convênio nº 4/2015 celebrado entre o Município de Itaquiraí e o Centro Educacional Infantil Integral São Carlos Borromeo, dando quitação ao ordenador de despesas, Sr. Ricardo Fávaro Neto.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº. 4/2015, firmado entre Município de Itaquiraí e o Centro Educacional Infantil Integral São Carlos Borromeo, cujo objeto é o repasse de recursos do FUNDEB, referentes às matrículas integrais do Convenente, consideradas no FUNDEB em 2015, levando-se em consideração o coeficiente de distribuição dos recursos por entidade governamental, com a finalidade de atender as despesas de manutenção do ano de 2015, no valor de R$ 507.516,99 (quinhentos e sete mil quinhentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos).

Após as diligências de praxe o Corpo Técnico emitiu a Análise **ANA-2ª ICE-12054/2016** concluindo pela *aprovação* da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, por meio do r. Parecer **PAR- 2ª PRC - 30489/2017**- opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como *contas regulares*.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O Plano de Trabalho foi devidamente aprovado pelo Prefeito Municipal, instruído ainda por parecer jurídico da Administração Pública, nos termos do art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira às fls. 15, nos seguintes termos, *verbis*:

> "Constitui objeto do presente Convênio o repasse de recursos do FUNDEB, referentes às matriculas integrais do Convenente consideradas no FUNDEB em 2015, levando-se em consideração o coeficiente de distribuição dos Recursos por entidade governamental, com a finalidade de atender as despesas de manutenção do ano de 2015. Vale salientar, que a destinação dos investimentos é feita de acordo com o numero de alunos da Convenente, com base em dados do censo escolar".

O valor do investimento importa em R$ 507.516,99 (quinhentos e sete mil quinhentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos), conforme definido na Cláusula Terceira, às fls. 15.

O prazo de vigência compreende o período de 02/02/2015 a 31/12/2015, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Nona - (peça 08, fls. 75).

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		**Despesas**	
Repasse	R$ **511.068,07**	Comprovantes Fiscais	R$ **511.068,07**
Total	**R$ 511.068,07**	**Total**	**R$ 511.068,07**

O quadro acima demonstra que a execução financeira do convênio foi devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico conclui por sua aprovação, nos seguintes termos às fls. 1.503/1.506, *in verbis*:

> "Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 4/2015 celebrado entre o Município de Itaquiraí CNPJ-MF nº 15.403.041/0001-04 e o Centro Educacional Infantil Integral São Carlos Borromeo, CNPJ-MF nº 01.271.958/0001-80, oferece condições de aprovação."

O douto Ministério Público de Contas encampa o posicionamento da Equipe Técnica opinando pela aprovação desta prestação de contas, a saber:

> "Este Ministério Público de Contas pelo exame da documentação acostada aos presentes autos, consubstanciando-se na análise técnica e nos documentos apresentados pelos responsáveis, entende que a prestação de contas de convênio em apreço deve ser considerada Regular, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto resta demonstrado que a aplicação dos recursos proveniente deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual a aprovação da prestação de contas em apreciação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 4/2015 celebrado entre o Município de Itaquiraí CNPJ-MF nº 15.403.041/0001-04 e o Centro Educacional Infantil Integral São Carlos Borromeo, CNPJ-MF nº 01.271.958/0001-80, como convenente, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Ricardo Fávaro Neto, CPF/MF nº 328.742.359-20, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas de convênio, dando quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC/BFJV-LMS/DSSM